



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

LEI MUNICIPAL Nº 123/2017.

DE 02 DE JUNHO DE 2017.

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES,** Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, para o exercício de 2018, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – as diretrizes para elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- III** – as diretrizes para alterações na legislação tributária;
- IV** – as diretrizes para programação financeira e cronograma de desembolso;
- V** - as diretrizes para dívida pública;
- VI** -as diretrizes para acesso a informação e a transparência pública.
- VII** – as diretrizes para limitação de empenhos;
- VIII** -as diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais e suas alterações;
- IX** - as diretrizes para despesas de caráter continuado;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** - A programação constante da Lei orçamentária para o exercício de 2018 deverá ser compatível com o plano plurianual para o período de 2018-2021 e conter as prioridades estabelecidas no anexo de Metas anuais constantes nesta Lei.

**§ 1º** - A destinação de recursos do orçamento para cada unidade orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

- I – promoção da saúde universal e de qualidade;
- II – melhoria da qualidade da educação;
- III – promoção e desenvolvimento das políticas de bem estar social;
- IV – políticas de desenvolvimento econômico e de modernização administrativa.

**§ 2º** - As prioridades e as metas identificadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentária para o exercício de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 3º** - Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, aumentar ou diminuir seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as Metas Fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas e em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2018.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS  
ALTERAÇÕES

Seção I  
Da Apresentação do Orçamento

**Art. 3º** - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2018, abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo, seus Fundos e será elaborada levando-se em conta a estrutura atual organizacional do Município e suas possíveis alterações.

**Art. 4º** - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de NOSSA SENHORA DE LOURDES, constituir-se-á além da mensagem de:

I) texto da Lei;

II) quadros orçamentários consolidados;

III) demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 5º** - A Proposta Orçamentária do município evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas por função, subfunção, programa, projeto atividade ou operação especial, categoria de despesa, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso de cada unidade gestora.

**§ 1º.** Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 4º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação, por Decreto, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual.

**Art. 6º** - Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2018 ao Poder Legislativo.

**Seção II**  
**Do Orçamento do Poder Legislativo**

**Art.8º** - A Câmara Municipal deverá entregar sua proposta orçamentária na Secretaria Municipal de Finanças até o dia 30 de julho de 2017 para fins de consolidação,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares.

**Art.9º** - A execução orçamentária e a contabilidade do legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do município.

**Seção III**  
**Da Inclusão de Novos Projetos**

**Art.10º** - Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual – PPA – 2018-2021, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – estiver contemplado no PPA 2018-2021, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único – Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas do Governo Federal e/ou Estadual.

**Seção IV**  
**Da aplicação em Educação e Saúde**

**Art. 11º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 53/96 e as Leis nº 9.394/96 e 11.494/07.

**Art. 12º** - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM de 05.11.2002, do Ministro de Estado de Saúde.

**Seção V**  
**Do Repasse de Recursos para o Setor Privado**

**Art.13º** - As transferências de recursos a qualquer título por parte do Tesouro Municipal a instituições privadas, somente será possível com autorização do Poder Legislativo e quando estas sejam de caráter educativo, assistencial, cultural ou desportivo e de cooperação técnica, que sejam exclusivamente sem fins lucrativos e declaradas por lei de utilidade pública.

**Art.14º** - Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e a geração de emprego e renda;

II – Encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III – a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

**§1º** - Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

§ 3º - Os repasses de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§4º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art.15º** - O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

**Art.16º** - Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

**Art.17º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art.18º** - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Seção VI**  
**Da Transferência de Recursos para Consórcios**

**Art.19º** - A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal 11.107, de 06/04/2005



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

**Seção VII**  
**Das Parcerias Público – Privadas**

**Art.20º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público – privadas, nos termos da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

**Seção VIII**  
**Das Emendas**

**Art.21º** - Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que a modifiquem, desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas;

III – estejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;
- c) Com a anulação de receita.

**Seção IX**  
**Dos Créditos Adicionais**

**Art.22º** - Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta lei.

**Seção X**  
**Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

**Art. 23º** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto.

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

**Seção XI**  
**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 24º** - A Lei Orçamentária do Município deve conter reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, em montante equivalente a 0,5%(meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no “caput” deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a necessidade de execução orçamentária.

**Art. 25º** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

I – integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesa irrelevantes para fins do §3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1%(um décimo por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária.

**Art. 26º** - As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

**Art. 27º** - A Responsabilidade Fiscal definida no art. 1º e seguintes da Lei Complementar n.º 101/2000, deverá ser apurada sempre levando-se em consideração todo o período do mandato dos gestores.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 28º** - O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I – revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

III – revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

**Art. 29º** - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2017.

**Art. 30º** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 31º** - Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I – a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II – a não retenção de encargos sociais;

III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO**  
**CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

**Art. 32º** - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

Parágrafo Único - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 33º** - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na lei orçamentária anual.

**Art. 34º** - As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

**Art. 35º** - A lei orçamentária anual conterà autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

**Art. 36º** - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

**Art. 37º** - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
**PÚBLICA**

**Art. 38º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

Parágrafo Único – Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

**Art. 39º** - O Projeto de Lei Orçamento não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

**Art. 40º** - Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinação pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

**Art. 41º** - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

§2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**  
**SOCIAIS**

**Art. 42º** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Na apuração prevista no "*caput*", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 43º** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I – ao preenchimentos das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previsto em lei, estes com a função estrita chefia, direção e assessoramento;

II – as contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal e que



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

venham atender a situação cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação e para o atendimento de programas da União.

III – conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

**Art. 44º** - O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 45º** - A compensação de que trata o §2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo e o Executivo manterão controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46º** - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentária, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**

**Art. 47º** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2017, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2017, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 48º** - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e /ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art. 49º** - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III- a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – ao desenvolvimento de programas prioritários na áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

**Art. 50º** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n.º 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 51º** - Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021.

**Art. 52º** - Os Poderes Executivo e Legislativo estão obrigados a elaborar os Demonstrativos do Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme previste em dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Art. 53º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 54º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 02 de Junho de 2017.

  
FÁBIO SILVA ANDRADE  
Prefeito Municipal